

EIXO TEMÁTICO 2 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) NO ESTADO DO MARANHÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: análise da política pública voltada ao enfrentamento da exploração infantil

THE IMPORTANCE OF THE CHILD LABOR ERADICATION PROGRAM (PETI) IN THE STATE OF MARANHÃO DURING THE COVID-19 PANDEMIC: Analysis of public policy aimed at combating child exploitation

Taísa Guimarães Serra Fernandes ¹

RESUMO

O presente artigo consiste em pesquisa voltada ao estudo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto política pública que visa erradicar o trabalho infantil em todas as suas modalidades e sua aplicabilidade no Estado do Maranhão, durante o período compreendido de 03 de fevereiro de 2020 a 22 de abril de 2022. A pesquisa baseia-se em materiais bibliográficos voltados ao PETI e sua implementação, além da legislação brasileira sobre a temática do trabalho infantil e literatura sobre os direitos trabalhistas assegurados por todo o corpo normativo-constitucional. Evidenciando-se, por meio da análise de informações obtidas pelos sítios eletrônicos do IBGE e da plataforma SmartLab, que o PETI possui um papel primordial no Estado do Maranhão, pois conforme demonstrado é um Estado que concentra elevados índices de pobreza, evasão escolar e, conseqüentemente, trabalho infantil em suas mais variadas formas.

Palavras-chave: Estado; Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil; Pobreza.

ABSTRACT

This article consists of research focused on the study of the Child Labor Eradication Program, as a public policy that aims to eradicate child labor

¹ Mestranda em Políticas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia do Maranhão (ESA/MA). Especialista em Direito Público pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Santa Terezinha São Luís (CEST), São Luís – Maranhão, Brasil. E-mail: taisaserradv@gmail.com. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7025421019068764>.

in all its forms and its applicability in the State of Maranhão, during the period from February 3, 2020 to April 22, 2022. The research is based on bibliographic materials focused on PETI and its implementation, in addition to Brazilian legislation on the topic of child labor and literature on labor rights guaranteed by the entire normative-constitutional body. It is evident, through the analysis of information obtained from the IBGE websites and the SmartLab platform, that PETI has a primary role in the State of Maranhão, since, as demonstrated, it is a State that concentrates high rates of poverty, school dropout and, consequently, child labor in its most varied forms.

Keywords: State; Child Labor Eradication Program; Poverty.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema que o Brasil enfrenta há muitos anos, com uma crescente diversidade nas formas de exploração infantil ao longo do tempo. Isso destaca a importância de implementar políticas públicas eficazes para erradicar essa prática prejudicial.

No Estado do Maranhão, fatores como a pobreza, a defasagem escolar e desigualdade social, contribuem para a permanência do elevado quadro de exploração infantil. Nesse sentido, a erradicação do trabalho infantil é um desafio contínuo, especialmente em estados como o Maranhão, onde a vulnerabilidade social é acentuada.

É certo afirmar que às crianças e adolescentes de 0 a 13 anos de idade é terminantemente proibido qualquer forma de trabalho infantil, entre 14 a 16 anos, igualmente há proibição, contudo, permitido apenas na condição de aprendiz e, entre os 16 a 18 anos, a permissão é restritiva, sendo proibidas as atividades noturnas, perigosas, insalubres e descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) tem sido uma ferramenta necessária na luta contra a exploração infantil, oferecendo apoio e alternativas para crianças e suas famílias. Contudo, a pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios e deixou à mostra as dificuldades existentes, aumentando a vulnerabilidade das crianças ao trabalho infantil.

Destaca-se que o presente trabalho, adotou como recorte temporal o período compreendido entre 03 de fevereiro de 2020 - quando foi declarado a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188/2020 – até 22 de abril de 2022, data em que foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da portaria GM/MS nº 913/2022, no enfrentamento do trabalho infantil no período da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, o presente trabalho tem como objeto o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Estado do Maranhão durante a pandemia da COVID-19, adotando-se enquanto objetivo geral a análise da importância do PETI no enfrentamento da exploração infantil no Maranhão, em referência ao desafio emergente que foi a pandemia vivida por todo o mundo. Para tanto, objetiva-se, ainda, examinar as adaptações e estratégias adotadas pelo PETI para continuar suas ações durante a pandemia, investigando eventuais dificuldades enfrentadas pelo Programa na implementação de suas políticas públicas durante a crise sanitária e avaliar os impactos da pandemia da COVID-19 sobre a vulnerabilidade das crianças ao trabalho infantil no Maranhão.

Este trabalho, ao analisar a importância do PETI no Maranhão durante a pandemia da COVID-19, investiga como as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da exploração infantil foram adaptadas e implementadas nesse período crítico. Frisa-se que a pandemia não apenas intensificou as condições socioeconômicas que favorecem o trabalho infantil, mas também colocou à prova a capacidade de resposta e resiliência das políticas públicas existentes.

Este estudo busca contribuir para a compreensão do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil frente os impactos da pandemia sobre o trabalho infantil no Estado do Maranhão. Assim sendo, para se alcançar os objetivos do presente artigo, este se preocupará nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que segundo Minayo, corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (2001).

Ainda segundo Minayo, a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas (2001). Na presente será adotada a revisão da literatura voltada à proteção da criança e do adolescente, o PETI e demais políticas de erradicação do trabalho infantil.

As informações colhidas por meio de dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Fórum multidisciplinar denominado Smartlab, por meio do sítio eletrônico <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>, criado por meio de uma iniciativa conjunta do MPT e da OIT Brasil, sendo uma plataforma que também beneficia a comunidade científica, ante a facilidade no acesso às informações para a pesquisa.

Segundo o mencionado site, a iniciativa Smartlab permite o mapeamento de déficits de trabalho decente em todas as suas dimensões por meio de um esforço colaborativo de pesquisa e gestão do conhecimento, com ênfase em disciplinas como direito, sociologia, estatística, demografia, economia, econometria e ciência de dados, o que irá colaborar com a presente pesquisa, pois conseguirá filtrar o período, a localidade, os índices de trabalho infantil e suas modalidades predominantes.

2 DESENVOLVIMENTO

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1992) estabelece que a criança é a pessoa até 12 anos de idade incompletos e o adolescente é aquele entre 12 e 18 anos, e o trabalho dessas pessoas apresenta regras próprias e restrições em razão do seu desenvolvimento físico e psíquico.

Neste país, o trabalho é permitido a partir dos 16 anos de idade, mas com algumas restrições para o desempenho das funções a serem exercidas, vez que o adolescente não poderá prestar serviços noturnos, insalubres ou perigosos, sendo estas atividades permitidas apenas quando atingir a maioridade, ou seja, a partir dos 18 anos de idade. Além disso, a partir dos 14 anos de idade, o adolescente poderá prestar serviços apenas como aprendiz, conforme o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil: (grifo acrescentado)

[...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988)

Ademais, somado ao que está impregnado no texto constitucional, cumpre mencionar Convenções como as de nº 5, 138 e 182 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que limita a idade mínima para admissão de crianças e adolescentes nos trabalhos industriais a fim de que se adeque ao pleno desenvolvimento físico e mental do indivíduo, bem como a proibição de trabalhos que podem prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança e do adolescente (OIT, 1919; 1973; 1999;1976).

Essa preocupação quanto a saúde da criança dá-se em razão do estágio de desenvolvimento em que se encontra, sendo possível depreender dos textos constitucional e infraconstitucional que existe uma responsabilidade tripartite quanto a garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isto é, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado tal competência, tal assertiva é facilmente constatada no artigo 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Mencionado artigo prevê o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, exigindo o respeito aos direitos humanos desses sujeitos, sob pena de responsabilização. Nesse mesmo sentido, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1992)

Outro documento importante que trata sobre a proteção à criança e ao adolescente é o Decreto nº 591 de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a necessidade de proibição de empregos que comprometem a moral ou a saúde da criança e do adolescente (BRASIL, 1992).

Além da Convenção sobre os direitos da criança de 1989, instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990, para esta convenção não há distinção entre crianças e adolescente, prevendo que cada Estado deve estabelecer idades mínimas para admissão em empregos. (BRASIL, 1990).

Logo, mostra-se que tanto a Constituição Federal como a própria Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, defendem a “Doutrina de Proteção Integral e da Prioridade Absoluta”, prestigiando a prioridade da criança e do adolescente, garantindo seus direitos, com a destinação de recursos

para a promoção do bem comum desses sujeitos, a fim de que o orçamento prestigie e proteja os direitos assegurados pela lei (MARQUES, 2014, p. 262).

Frise-se que as normas de proteção legal de crianças e adolescentes não podem ser objeto de convenção e acordo coletivo de trabalho, conforme disposição constante no artigo 611-B, XXIV, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT): “Art. 611-B: Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXIV – medidas de proteção legal de crianças e adolescentes”. (BRASIL, 1943)

Desta forma, as normas de proteção do trabalho do adolescente previstas na CLT e nas demais legislações deverão sempre ser respeitadas, não sendo passíveis de flexibilização, pois todo o ordenamento jurídico brasileiro visa promover a garantia da proteção do empregado menor, com o objetivo de lhe proporcionar o pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Outro ponto que merece destaque é que de acordo com as informações apresentadas pelo PNAD- Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios do IBGE, dados de 2019, o Maranhão possui 85.746 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil, o que equivale a 5,1% do total de crianças e adolescentes do estado, acima da média nacional que à época era de 4,8% do total, denotando acentuada preocupação quanto a necessidade de monitoramento de ações voltadas ao atendimento e proteção à infância, através de ações, programas, projetos e serviços das várias políticas públicas dedicadas ao combate e eliminação do trabalho de crianças e adolescentes (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, pode-se afirmar que as políticas públicas podem assemelhar-se a uma “caixa preta”, fechada a cadeado, sendo preciso encontrar a chave da entrada, conforme afirma Conde (2013). Para esse autor, toda política pública é característica da esfera pública da sociedade, refere-se a problemas coletivos de espectro amplo e tem caráter “impositivo”, a saber, emanam de uma autoridade pública que tem a legitimidade para sua implantação ou para delegá-la a outrem. A política influencia diretamente a produção das políticas públicas, envolvendo relação de poder. Nesse sentido, ele afirma que as políticas operam em torno de questões públicas e em torno de bens públicos.

Ainda sobre políticas públicas, Frey (2000), menciona ser de suma importância o caráter dinâmico ou a “complexidade temporal” dos processos políticos administrativos, sendo comum em todas as propostas as fases da formulação, da implementação e controle dos impactos dos políticos. No que consiste a análise dos processos de implementação, destaca que se pode

discernir às abordagens, cujo objetivo principal é a análise da qualidade material e técnica de projetos ou programas, daquelas cujas análises são direcionadas para as estruturas político-administrativas e a atuação dos atores envolvidos (2000).

Logo, levando-se em consideração o período de calamidade pública enfrentado por todo o mundo, no Brasil, já havia a implementação de diversas políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, a exemplo do PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que, segundo Vasconcelos (2019), em sua tese de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, da Universidade Federal do Maranhão- UFMA, foi um programa criado, em 1996, pelo Governo Federal, com forte apoio da OIT. Inicialmente previa a concessão de uma bolsa financeira às famílias de crianças com idade entre sete e 14 anos cadastradas e retiradas do trabalho, e logo matriculadas na escola, onde participam de atividades no contraturno escolar dentro da Jornada Ampliada (2019).

Outrossim, de acordo com Vasconcelos (2019), o PETI foi formulado com uma compreensão de justiça social restritiva, para atuar apenas nas piores formas do trabalho infantil. Percebe-se, portanto, que o programa foi sendo ampliado no decorrer de sua vigência.

Nesse sentido, Custódio e Freitas (2022), destacam a importância dos atores para que se alcance o propósito do Programa, destacando que os municípios devem instituir tanto Comissão Intersetorial como uma Coordenação local do programa, promovendo atividades de mobilização e mobilização da comunidade, a capacitação dos profissionais do Sistema de Garantia de Direito para identificação, encaminhamento e notificações sobre o trabalho infantil, a implantação de fluxos, metas de atendimento e o acompanhamento da frequência escolar (2022).

Ainda segundo Custódio e Freitas (2022), é possível extrair que a crise sanitária deflagrou as desigualdades socioeconômicas, resultando em impactos significativos sobre as crianças em situações vulneráveis, particularmente no que diz respeito ao trabalho infantil doméstico, pois sem o acesso às escolas, o desemprego crescente, as famílias passam a utilizar a mão de obra infantil para tentar de alguma forma conseguir se manter em meio à crise (2022).

Observa-se, da leitura do artigo “O Trabalho Infantil e a Pandemia da Covid-19: uma análise das políticas públicas de prevenção e erradicação”, escrito por Custódio e Freitas (2022), que o fechamento de escolas, foi uma medida necessária para conter a propagação do vírus, privou as crianças de uma estrutura educacional e, simultaneamente, as expôs a um maior risco de serem envolvidas em trabalho infantil. Sem acesso às atividades escolares regulares, muitas

crianças enfrentaram a necessidade de ocupar seu tempo de alguma forma, frequentemente por meio do trabalho em atividades inadequadas para sua idade e desenvolvimento (2022).

Somado a isso, ainda segundo Custódio e Freitas (2022), mencionam que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil requer uma ampla articulação intersetorial e integrada com as políticas públicas, principalmente com as de atendimento, envolvendo a saúde, cultura, educação, entre outros, e com as de proteção, uma vez que a partir disso se garante os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O isolamento social necessário trouxe, nesse sentido, novos desafios aos operadores do Sistema de Garantia de Direitos, uma vez que é no desemprego, na pobreza, na fome e na exclusão escolar, realçados na pandemia, que se encontram as causas determinantes para o início dessa situação de exploração.

Nesse sentido, Custódio e Freitas (2022), destacam a pobreza, como uma das principais causas do trabalho infantil, tendo sido fortalecida em um cenário da crise econômica da pandemia. Dessa forma, é necessário o encaminhamento das famílias em situação de potencial violação de direito para os programas de transferência de renda como forma de superar essa condição de exclusão social. (2022).

Portanto, considerando que o PETI é um programa de alcance nacional no enfrentamento à erradicação do trabalho infantil, que a pandemia impôs mais desafios ainda nesse combate e levando-se em consideração os dados sobre o trabalho infantil no Estado do Maranhão apontados pelo IBGE e divulgados pelo FNPETI (2019), importante a sua efetiva ampliação, pois observa-se por meio dos dados colhidos, que existem muitos desafios persistentes no Estado do Maranhão, como a pobreza, defasagem escolar e, conseqüentemente, a desigualdade social. Vejamos:

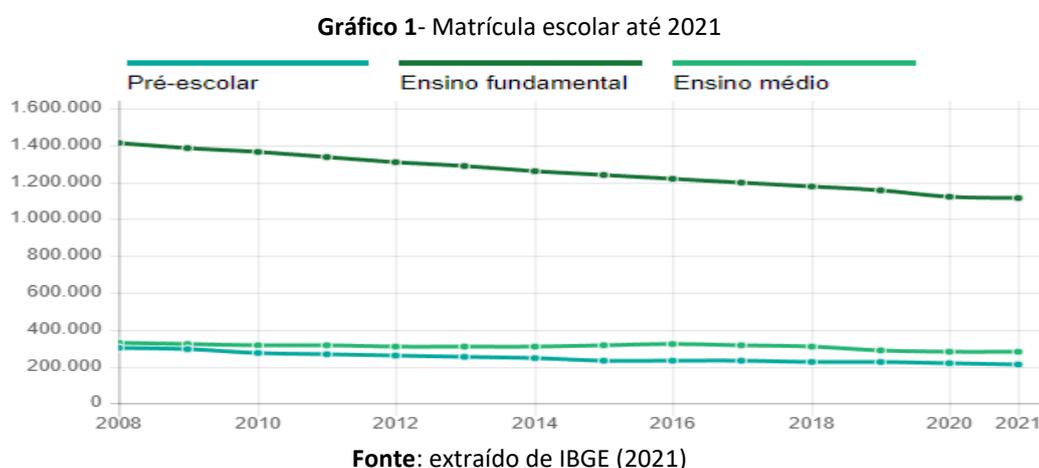
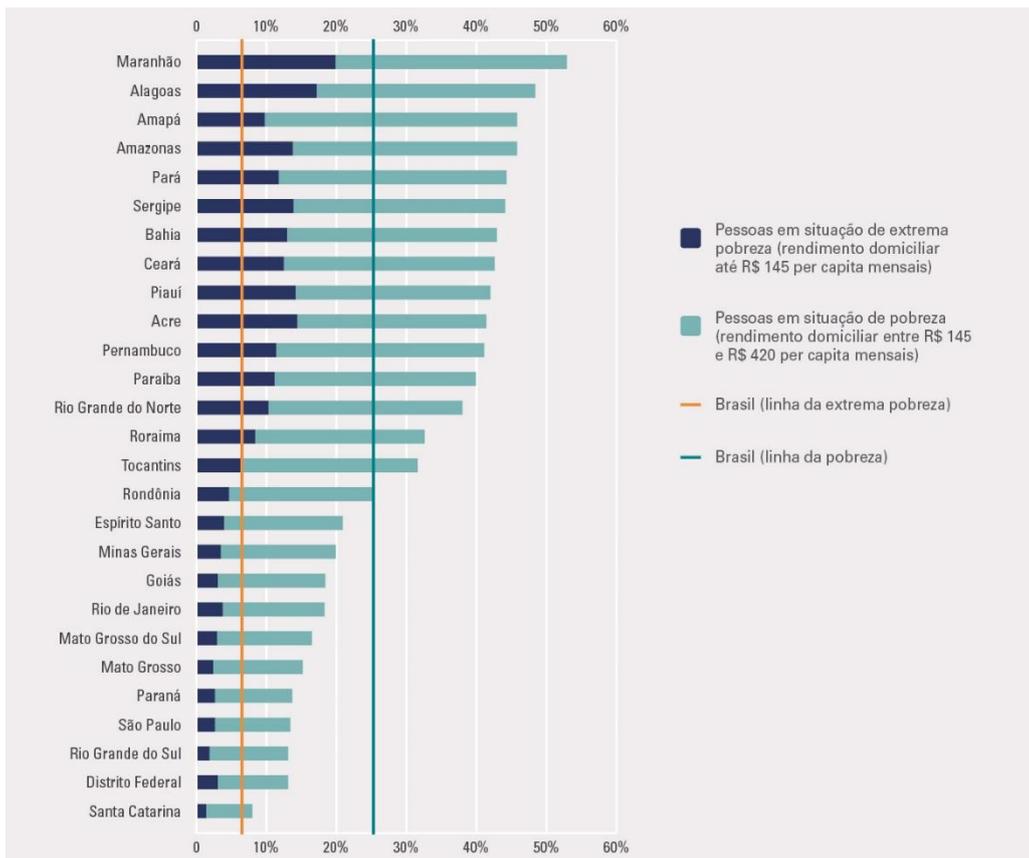


Gráfico 2-Proporção de pessoas em condição de pobreza e extrema pobreza, por unidade da federação



Fonte: extraído de IBGE (2019)

Gráfico 3 - Piores formas de trabalho infantil identificadas



Fonte: dados do Ministério do Trabalho e Emprego extraído da plataforma SmartLab (2023)

Logo, é possível afirmar que durante o período compreendido de 3 de fevereiro de 2020 a 22 de abril de 2022, no Estado do Maranhão, diversos desafios enfrentados pelo PETI quanto a sua implementação no mencionado Estado, pois quando se observa os gráficos acima, são visíveis as problemáticas existentes, como a pobreza, a defasagem educacional e, comparativamente, a própria desigualdade social existente, somando-se à existência das piores formas de trabalho, havendo uma necessidade em se promover debates sobre as ações do PETI em situações emergentes como a COVID-19 a fim de se erradicar com o trabalho infantil.

3 CONCLUSÃO

A análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Estado do Maranhão durante a pandemia da COVID-19 revela a importância crítica de políticas públicas adaptáveis, flexíveis e resilientes no combate à exploração infantil, pois como evidenciado através do presente trabalho, a pandemia exacerbou vulnerabilidades socioeconômicas, aumentando o risco de trabalho infantil e desafiando a eficácia de programas existentes.

O PETI junto aos seus atores, como a família, o Estado e a própria sociedade, devem caminhar para que se atinja o propósito da política pública, a fim de demonstrar a capacidade do programa em responder às novas demandas impostas por eventuais crises, como foi a COVID-19. No entanto, ainda em atenção ao que restou demonstrado, no Estado do Maranhão existem dificuldades pretéritas e que são perpassadas historicamente, como a pobreza, a defasagem escolar e a própria desigualdade social e com o período da pandemia, através das restrições de mobilidade, falta de recursos e a necessidade de readequar intervenções, colocaram-se em evidência as limitações estruturais que precisam ser abordadas para fortalecer o programa.

É notório que os impactos da pandemia sobre a vulnerabilidade infantil no Maranhão foram significativos, pois como mencionado alhures, a pobreza, como uma das principais causas do trabalho infantil, é fortalecida em um cenário da crise econômica da pandemia, daí a necessidade de uma abordagem integrada entre os mais diversos setores, envolvendo tanto a sociedade como o próprio Estado.

A conformidade das ações do PETI com os direitos e garantias constitucionais foi, em grande parte, mantida, mas a eficácia plena do programa depende de uma maior coordenação e suporte institucional. A colaboração entre os mais diversos agentes emergiu como um fator crucial para o sucesso das políticas de erradicação do trabalho infantil. Parcerias entre governo, ONGs, comunidades e outras entidades são essenciais para enfrentar crises como a pandemia e garantir a continuidade e eficácia das intervenções.

Com base na análise realizada, por meio da presente pesquisa, demonstrou-se que a pandemia da COVID-19 destacou tanto a importância quanto os desafios do PETI no Maranhão. Fortalecer o programa e suas políticas associadas é essencial para garantir a proteção e os direitos das crianças, especialmente em tempos de crise. Somente com uma abordagem robusta

e colaborativa será possível erradicar de forma eficaz o trabalho infantil e promover o desenvolvimento integral das crianças no Maranhão.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de agosto de 2023.

BRASIL, Decreto Nº 5.425, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2023

BRASIL, Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=fe0k3YE10MFpWT517>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O trabalho infantil no Brasil: análise dos microdados da PnadC, 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/media/foruns/relatorios/pnadc/estudo_pnad2019_MA.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2023

BRASIL. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2023

CONDE, Eduardo Salomão. Abrindo a Caixa : dimensões e desafios na análise de Políticas Públicas. **Pesquisa e Debate em Educação** , v. 2, p. 78-100, 2013.

CUSTÓDIO, A. V., & FREITAS, H. N. de. (2022). O TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA DA COVID-19: uma análise das políticas públicas de prevenção e erradicação. **Revista Húmus**, 12(35). Disponível em: <<https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.6>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

FREY, K. (2000). Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Censo Escolar de 2021**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pesquisa/13/5913?tipo=ranking>>. Acesso em: 26 de setembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. **Sistema de Indicadores Sociais de 2019**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

MARQUES, Geny Helena Barroso; JOSVIK, Mariane; BESSA, Sueli Teixeira. Aprendizagem e qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda et al (Ed.). **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 2014. p. 262

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138, de 06 de junho de 1973**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182, de 01 de junho de 1999**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 5, de 29 de outubro de 1919**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146, de 06 de junho de 1973**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2023

Políticas Públicas, Brasília, n. 21, p. 211-260, jun. 2000.

referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, **Planejamento e**

VASCONCELOS, Maria das Graças de Oliveira. **O enfrentamento ao trabalho da criança e do adolescente: uma avaliação política do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil**. 2019. 166 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.